



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000279890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012007-30.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante CELIA RIBEIRO, são apelados BANCO DAYCOVAL S/A e MULTIBANCOS CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1012007-30.2023.8.26.0348 - São Paulo

Apelante: Celia Ribeiro

Apelados: Banco Daycoval S/A e Multibancos Correspondente Bancário Ltda

Foro de Mauá

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Anderson Fabrício da Cruz

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 139

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. Indenização por danos morais. Contratação de cartão de crédito consignado e cartão de benefício consignado ao invés de cartão de benefícios exclusivos para beneficiários do INSS, com previsão de descontos de até 30% em estabelecimentos comerciais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Preliminar em contrarrazões. Violação ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal. MÉRITO. Autora que acreditava estar contratando cartão de benefícios que lhe foi ofertado por preposto da ré, com possibilidade de desconto de até 30% em estabelecimentos comerciais, por equívoco, contratou cartões de empréstimo e de benefícios consignados. Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de comprovar a higidez da contratação. Art. 6ª, VIII do CDC. Súmula nº 297 do C. STJ. Presença de verossimilhança das alegações da autora, corroborada diante da lavratura de boletim de ocorrência policial a respeito dos fatos bem como do depósito do valor creditado em sua conta corrente. Ausência do ânimo de contratar. Declaração de nulidade dos contratos e restituição dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora que se impõe. Devolução que, entretanto, deve ocorrer de forma simples, e não em dobro como pretendido pela autora. Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro. Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade. Descontos amparados em contratos bancários ainda que posteriormente reconhecida a nulidade, boa-fé objetiva presente Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

especial. DANO MORAL configurado. Descontos realizados em parco benefício previdenciário da autora, que somente cessou após o deferimento de tutela antecipada em segundo grau. Valor da indenização que se fixa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sobre os valores a serem devolvidos incidirão os juros legais (Taxa SELIC, deduzido o IPCA) e correção monetária pelo IPCA; Aplicação imediata da Lei nº 14.905/2024, de caráter processual. Precedentes. Sentença reformada, para julgar a ação procedente. Inversão da sucumbência. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 623/629, de relatório adotado, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação à corré **MULTIBANCOS CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA.**, e julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais ajuizada por **CÉLIA RIBEIRO** em face de **BANCO DAYCOVAL S.A.**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária concedido.

Inconformada, apela a autora visando à reforma do julgado. Em síntese, alega ter sido induzida a erro pelo preposto da instituição financeira, acreditando estar contratando cartão de benefícios que lhe possibilitaria descontos de até 30% em estabelecimentos comerciais. Argumenta que *“em momento algum a recorrente negou que realizou todos os procedimentos de contratação, mas que FOI ENGANADA durante todo o CONTATO estabelecido com o recorrido e no procedimento de assinatura dos contratos.”* (fls. 636). Pede a reforma da sentença para que seja reconhecida a nulidade da contratação, bem como a restituição em dobro dos valores descontados em seu benefício previdenciário e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Indeferida a tutela de urgência para suspender os descontos no benefício previdenciário da autora (fls. 48/49), houve a interposição de agravo de instrumento, tendo o v. acórdão (fls. 392/400) reformado a r. decisão, determinando a suspensão dos descontos.

Recurso tempestivo, isento do preparo em razão da gratuidade de justiça, com apresentação de contrarrazões às fls. 660/695, em que o Banco réu invoca preliminar de não conhecimento do apelo em razão da inobservância do princípio da dialeticidade pela recorrente e, no mérito, a manutenção da sentença.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inicialmente, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso sob o argumento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença e ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, tal como aventada em contrarrazões pelo réu, ora apelado.

Com efeito, tem-se que as razões do apelo apresentam, sim, os fundamentos pelos quais pretende a autora ver modificada a decisão de Primeiro grau, referindo-se às questões de decisão que entende merecedoras de revisão, permitindo o regular contraditório; preenche, portanto, os requisitos dispostos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Assim, não colhe a preliminar arguida pelo apelado.

Sopesadas a questão, passa-se à análise do mérito.

Aplica-se no caso trazido a exame a Súmula 297 do C. STJ e, assim, cabia à recorrida, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o ônus de provar a existência da relação jurídica questionada pela recorrente notadamente em razão da vulnerabilidade da consumidora idosa perante a instituição financeira, acerca de todos os contratos controvertidos, cuja execução implicou descontos em seu benefício previdenciário.

A recorrente sustenta não haver tencionado contratar o empréstimo, acreditando estar contratando cartão de crédito que lhe possibilitaria descontos de até 30% em estabelecimentos comerciais; o recorrido, por seu turno, afirma que a consumidora tinha pleno conhecimento dos ajustes celebrados na modalidade eletrônica, por meio de aplicativo, mediante assinatura por biometria facial (captura da selfie), geolocalização.

Pois bem.

A autora confirma ter realizado todos os procedimentos indicados para a contratação na forma digital, seguindo orientações do preposto da recorrida. Todavia, afirma ter sido induzida em erro por acreditar estar contratando cartão de benefícios exclusivo para beneficiários do INSS e não empréstimos consignados.

A versão inicial conta com verossimilhança, pois a autora, de plano, fez lavrar boletim de ocorrência policial a respeito dos fatos (fls. 21/22). Deve-se ressaltar que a autora manteve consigo o montante do empréstimo que o recorrido lhe havia disponibilizado e realizou o depósito judicial do valor (fls. 45), o que denota sua boa-fé e ausência do propósito de contratar a operação.

As circunstâncias da contratação demonstram boa-fé da autora recorrente, induzida em erro por correspondente bancário, que afirmou que a autora estava contratando cartão de benefícios com possibilidade de descontos de até 30% em estabelecimentos comerciais.

Ausente, assim, prova do ânimo da autora em contratar o empréstimo, tanto que não se utilizou do valor depositado em sua conta e demonstrou boa-fé ao depositá-lo em juízo.

Ante essas constatações, era caso de reconhecer a falha na prestação do serviço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oferecido pela recorrente e declarada a inexigibilidade dos contratos de números 50-015137096/23; 52-2485387/23 e 53-2485388/23, à luz da legislação consumerista (art. 14, do CDC).

Destarte, a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo e a consequente restituição dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora é medida de rigor.

Observe-se que os contratos nº 52-2485387/23 e 53-2485388/23 foram cancelados pela instituição financeira, conforme se depreende dos documentos às fls. 285 e 297.

Resta, assim, comprovada a inexistência de hígida relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, a irregularidade dos descontos efetivados, é o caso de condenação do réu à repetição do indébito, como consequência natural do retorno das partes ao estado anterior.

Os valores depositados na conta da autora foram por ela depositados em juízo (fls. 45), ficando deferida a expedição de mandado de levantamento em favor do banco apelado.

Não obstante, a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora deve se dar na forma simples, e não em dobro, como pretendido pela apelante.

Conquanto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual: "*28. A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS* 29. *Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão*" (Voto-Vista vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 - RS, Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.), trata-se de Julgado desprovido de força vinculativa e não subsumido à espécie.

Ainda que concluído pelo E. Ministro Relator Designado: "*Com essas considerações, peço vênias para divergir do bem fundamentado voto da e. Relatora, Ministro Maria Thereza de Assis Moura, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, para conhecer dos Embargos de Divergência e, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a: a) estabelecer que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo; b) modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acórdão; e c) determinar a devolução em dobro do indébito no caso concreto", reputa-se não se tratar da hipótese de aplicação da penalidade na espécie; há de se dar a repetição na forma simples, porque, seguindo orientação do E. Ministro Relator em seu Voto condutor, segundo a qual *"a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva (grifei)"*, não se distingue na espécie (frisa-se) hipótese de má-fé ou de elisão à boa-fé objetiva do fornecedor, revelando-se, no âmbito da **causalidade**, engano justificável da cobrança, nos exatos termos em que fixado como parâmetro à penalidade pelo referido V. Acórdão que deu resolução à divergência dos Especiais.

Insta anotar que *"A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento"* (Direito civil: volume 3: contratos / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 52), a se evidenciar também em favor da instituição financeira à míngua de evidência, mesmo indiciária, em sentido contrário.

Outrossim, *"A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova."* (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos e o crédito disponibilizado em prol da autora foram realizados com base no contrato celebrado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude). Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

A propósito, dada a ausência de efeito vinculante do V. Aresto vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS, há sólido posicionamento de deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta E. Câmara, perquirindo acerca da má-fé ou dolo sob orientação de entendimento divergente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *"[...] DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. [...] 4 - A Jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- Agravo Regimental improvido"*. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1281164/SP, Rel. Ministro SIDNEI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012). Ainda: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. (...) COBRANÇA DE SEGURO. **REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.** REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. (...) A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no Ag. em REsp nº 1835395 - DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 06/03/2023 – grifei).

Dentre os referidos julgados deste E. Tribunal de Justiça, com grifos:

*APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA Contratos Bancários Empréstimo Consignado Alegação de irregularidade na contratação Sentença de parcial procedência Apelo do réu Prescrição Inocorrência Impugnação da assinatura aposta ao instrumento contratual Aquiescência não demonstrada Ônus do banco de demonstrar a regularidade da assinatura, do qual não se desincumbiu (Tema 1.061, do STJ) **Devolução de valores na forma simples, ante a ausência de má-fé do banco** Danos morais Inocorrência Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da parte Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1004655-58.2022.8.26.0541; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ANA CATARINA STRAUCH).*

*Apelação - Ação revisional de contrato bancário - Financiamento para aquisição de veículo Sentença de improcedência na origem - Recurso do consumidor. (...) TARIFA DE CADASTRO Pactuação admitida Decisão proferida pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS Ressalvada, no mesmo acórdão, a possibilidade de reconhecimento de eventual onerosidade excessiva, a depender do caso concreto, em comparação com a prática de mercado em negócios jurídicos contemporâneos e análogos - Valor previsto no contrato (R\$ 1.100,00) afigurou-se exagerado e não foi plenamente justificado pela instituição bancária - Abusividade reconhecida Cobrança afastada com devolução do valor. TARIFAS DE REGISTRO EM CARTÓRIO E SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO - Possibilidade de cobrança, em tese, caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP) Ausência de especificação do serviço e de comprovação de que tenha sido efetivamente prestado Abusividade reconhecida **Devolução do valor de forma simples, ante a não comprovação da má-fé, dolo ou conduta contrária à boa-fé objetiva.** Recurso do autor provido em parte (Apelação Cível nº 1096367- 94.2022.8.26.0100; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. AFONSO CELSO DA SILVA). *AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA - Empréstimo consignado - Sentença que declarou a inexigibilidade do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*débito e condenou o réu à restituição dobrada dos valores indevidamente descontados - Insurgência de ambas as partes Hipótese em que, diante da afirmação da autora de que não assinou o contrato apresentado, incumbia ao requerido demonstrar a regularidade da avença, fato inocorrente à espécie - Inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil - **Restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora que é devida, porém, na forma simples, ante a ausência de má-fé ou quebra da boa-fé objetiva - Dano moral configurado - Hipótese em que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, em virtude de contrato que não celebrou - Comprometimento de verba que ostenta natureza alimentar - Transtornos experimentados que superam o mero dissabor - Considerando as circunstâncias do caso, o valor de R\$ 5.000,00 é adequado aos fins colimados** RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível nº 1000477-38.2023.8.26.0248; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO).*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Título de Capitalização Alegação da autora de que não firmou o contrato impugnado Sentença de procedência Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: O réu deixou de comprovar a regularidade da contratação impugnada. Falha na prestação do serviço. Entretanto, o dano moral não configurado. Ausência de inscrição no cadastro de devedores ou de comprovação de aborrecimento excedente ao enfrentado no dia a dia. Subsistência da autora não comprometida diante do valor reduzido dos descontos. **O valor cobrado indevidamente deverá ser restituído na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca da má-fé do banco apelante.** Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível nº 1029140-45.2022.8.26.0405; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS).*

Ressalvada salutar mudança de entendimento, particularidade e especificidade própria de cada caso em concreto, encontram-se também V. Julgados desta E. Câmara neste mesmo sentido, dentre os quais: Apelação Cível nº 1125992-76.2022.8.26.0100, Apelação Cível nº 1002144-24.2022.8.26.0368, Apelação Cível nº 1022021-78.2022.8.26.0196, Apelação Cível nº 1000874-80.2022.8.26.0168.

Ressalta-se, além do V. Acórdão vencedor proferido nos Embargos de Divergência (Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS) carecer de força vinculante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça veio a afetar o Recurso Especial 1.963.770/CE afim de estabelecer precedente qualificado, sob rito dos Recursos Repetitivos, acerca da desnecessidade de prova de má-fé do fornecedor para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, ora sob Tema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

929; a propósito, quando da inicial afetação do Recurso Especial n. 1.823.218/AC, na ocasião, discorreu o Eminentíssimo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ser *"necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de vincular os tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando, assim, a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem"*.

Sob tal necessidade e presença de requisitos legais, foram, então, afetados REsp representativos da controvérsia, sob imperativo do aludido Tema 929 (até o momento, ainda não julgado), submetendo a seguinte questão a julgamento: *"Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC"*, com determinação de suspensão apenas na fase de recurso especial ou agravo em recurso especial, assim ementada (Recurso Especial 1.963.770/CE):

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.

Restando também determinado:

"Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ." (Acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Fica expressamente anotada a reapreciação, em casos futuros similares, do entendimento ora esposado segundo as exigências da Tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob repetitivo no Tema 929 mencionado.

Acrescenta-se, sobre tais valores incide correção monetária a partir do desembolso e juros de mora desde o evento danoso; não demonstrada a existência de relação jurídica, caracteriza-se responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Todavia, quanto ao critério de atualização e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos à autora, há de se observar recente mudança. De fato, com o advento da Lei nº 14.905/24, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 28 de agosto de 2024, e acolhida como norma de caráter processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesta conformidade, portanto, devem ser aplicados nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença os enunciados dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil com a redação lhes dada pela referida Lei 14.905/24.

No que se refere à indenização por danos morais, ainda que não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, a autora não experimentou meros dissabores. A apelante é beneficiária do INSS, recebe parcos vencimentos e foi surpreendida com descontos mensais indevidos (parcelas de R\$ 854,57 – fs. 23) oriundos de cartões de crédito e de benefícios consignados não contratado por ela.

O dano moral experimentado pela autora é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da privação de parte de seu benefício previdenciário (verba de nítido caráter alimentar) e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Além disso, a autora teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação, cujos descontos se iniciaram em 2023, o que não pode ser entendido como mero aborrecimento, mas sérios transtornos e dissabores.

Insta consignar, com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido contrário.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *"hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).*

Conclui o Jurista: *"se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado"* (in "Tratado de Direito Privado", pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo"*; e de *"proporcionar à vítima uma*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensancha de reparação da afronta", acrescentando-se "o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve" (in "Instituições de Direito Civil", vol. II, ed. 1991, pag. 242). Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Sopesadas tais circunstâncias, na espécie, como exposto, se vislumbra capaz de servir à reparação da lesão imaterial e de inibição à reiteração de conduta, o valor de R\$ 5.000,00, mostrando-se razoável e pertinente a atingir tais referenciais.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora sobre a referida indenização, incidem desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."*, mantido o termo inicial da correção monetária (desde o arbitramento – Súmula 362 do STJ), observados os critérios de atualização e juros moratórios acima delineados.

Feitas tais considerações, o caso é de reforma da r. sentença para julgar a ação parcialmente procedente, condenado o banco a restituir a autora os valores descontados de seu benefício previdenciário, na forma simples, nos termos da fundamentação, bem como no pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

Em razão do resultado do julgamento, deverá a sucumbência fixada na r. Sentença ser arcada integralmente pelo Banco réu (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Por todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator